

SUMÁRIO : — AS SOCIEDADES ANÓNIMAS IMPORTADORAS DE PETRÓLEOS, GASOLINAS E SEUS DERIVADOS, COLECTADAS EM CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL NOS TERMOS DO DECRETO N.º 21.950, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1932, CONTINUAM A PERTENCER AO GRUPO B DE CONTRIBUINTES, PORQUE ASSIM O DETERMINA EXPRESSAMENTE O ARTIGO 2.º DO REFERIDO DECRETO, DEVENDO POR ISSO AS CÂMARAS MUNICIPAIS LIQUIDAR A LICENÇA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA TENDO EM ATENÇÃO QUE A COLECTA QUE ELAS PAGAM É DO GRUPO B, EMBORA SEJA UMA COLECTA «SUI-GÉNÉRIS».

Sentença do Juiz do Tribunal das Reclamações e Transgressões da Câmara Municipal do Pôrto, de 9 de Novembro de 1944.

A Sociedade Nacional de Petróleos (Sonap), com séde na Rua de D. Pedro V, 80, da cidade de Lisboa, e agência na Rua de Santo António, n.º 45, 1.º andar, desta cidade, veio reclamar, nos termos do art. 732.º do Código Administrativo, contra a liquidação e cobrança adicional à licença de estabelecimento comercial e industrial referente ao ano de 1944, e que lhe foi liquidada em 1 de Julho passado, com fundamento de que a taxa da licença foi calculada como se aquela sociedade pertencesse ao Grupo C de contribuição industrial, quando se trata de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada colectada pelo Grupo B. Em bem fundamentada reclamação, apresentada em tempo e com as formalidades legais, o douto patrono da reclamante faz a exegese dos textos legais ao caso aplicáveis, cita despachos ministeriais e jurisprudência favoráveis ao seu ponto de vista e termina pedindo a rectificação da taxa e a consequente anulação e restituição do que a mais houver sido pago. A Secção de Impostos e Licenças da Excelentíssima Câmara, ouvida nos termos do art. 736.º do Código Administrativo, explica os motivos pelos quais à Sociedade reclamante foi liquidada a taxa de licença de estabelecimento comercial e

industrial, com base na percentagem de 40 % sôbre a contribuição industrial, aplicável às colectas do Grupo C, baseando-se, para tanto, no despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças de 10 de Outubro de 1943 e no Relatório da Inspeção à Excelentíssima Câmara do Pôrto, elaborado pela Inspeção Geral de Finanças.

Tudo visto: Por força do § 2.º do art. 711.º do Código Administrativo e do Decreto-Lei n.º 30.310, de 14 de Dezembro de 1943, são aplicáveis no concelho do Pôrto os limites da percentagem sôbre a contribuição industrial, permitidos pelo § 1.º daquele artigo para o concelho de Lisboa. E assim pela deliberação de 29 de Dezembro de 1943 fôram fixadas as percentagens de 15 % para as colectas do Grupo B e 40 % para as colectas do Grupo C. Vê-se, portanto, da leitura daquele parágrafo, que o elemento a atender para a aplicação das percentagens é a própria colecta e não o grupo a que pertence sociedade contribuinte. Tudo se resume, pois, em se definir se a Sociedade Nacional de Petróleos é colectada pelo Grupo B se pelo Grupo C da contribuição industrial, pois é em função desta colecta que se liquida a taxa de licença de estabelecimento comercial e industrial.

As sociedades anónimas e comanditas por acções pertencem ao Grupo B, mas se tiverem capital inferior a 5.000.000\$00 são colectadas pelo Grupo C em função dos lucros presumíveis e não em função do seu capital, como sucede com as referidas sociedades de capital superior a 5.000.000\$00.

E sendo no primeiro caso colectadas pelo Grupo C, não pode haver dúvida que lhes é aplicável a percentagem de 40 %, votada para as colectas do Grupo C. Mas na hipótese a julgar, nenhuma influência tem o capital da sociedade. A Sociedade Nacional de Petróleos (Sonap) é uma sociedade importadora de petróleo, gasolinas e seus derivados e, portanto, sujeita a um regime especial estabelecido no Decreto n.º 21.950, de 7 de Dezembro de 1932, como claramente se verifica da leitura do relatório que precede êste Decreto. Tanto as pessoas singulares como colectivas que se dediquem àquele ramo de comércio, estão sujeitas ao referido regime. E no artigo 2.º do citado Decreto, especialmente se diz que as sociedades anónimas e comanditas por acções *continuam* a ser *colectadas* em contribuição industrial do Grupo B, não podendo, porém, a contribuição ser inferior ao determinado limite. E deve notar-se que, embora êste limite seja função dos lucros presumíveis, tal qual como para os contribuintes do Grupo C, é corrigido com determinadas deduções, o que não sucede com aqueles contribuintes, e os lucros não estão sujeitos a avaliação da comissão criada pelo art. 6.º do Decreto-Lei n.º 24.916. Portanto, e salvo melhor opinião, não se pode concluir que se trata de uma sociedade sujeita a colecta do Grupo C, mas sim a uma colecta *sui-gêneris* do Grupo B. Não se desconhecem neste Tribunal as correntes doutrinárias e de jurisprudência que sôbre o assunto se estabeleceram. Aos Acórdãos da Relação de Lisboa, de 18 de Junho de 1942, 29 de Maio de 1943 e 10 de Julho de 1943 e do Supremo Tribunal Administrativo, de 22 de Maio de 1940, contrapõem-se os Acórdãos da mesma Relação, de 22 de Dezembro de 1943 e 2 de Fevereiro de 1944. E aos despachos do Excelentíssimo Sub-Secretário do Estado das Finanças, de 16 de Maio de 1938 e 22 de Maio de 1943 e à anotação do Prof. Doutor Marcelo Caetano em «O Direito», ano 76.º, págs. 173, o despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, de 10 de Outubro de 1943, e o despacho de S. Ex.^a o Ministro do Interior, de 29 de Outubro

do mesmo ano. É grande, pois, a incerteza dos julgados e ao pretender-se tomar posição na controvérsia não se teve a veleidade de trazer novos argumentos ou pôr ponto final à questão. Havendo de decidir procurou-se interpretar a lei da forma que pareceu mais harmónica com o seu espírito e até com a sua letra e com os ditames de consciência do julgador (art. 728.º do Código Administrativo).

Pelo exposto, defiro a reclamação apresentada, pelo que ordeno a rectificação da taxa que será liquidada, aplicando a percentagem de 15 % sôbre a colecta da contribuição industrial, visto tratar-se de colecta do Grupo B; e, conseqüentemente, anulo o imposto reclamado na importância de 12.551\$85. Não são devidos sêlos. Notifique.

Pôrto, 9 de Novembro de 1944.

Francisco Ribeiro de Meireles

ANOTAÇÃO

A sentença que publicamos é uma das muitas decisões que têm sido proferidas em reclamações apresentadas sôbre a liquidação da licença de comércio e indústria às sociedades e emprêsas que são colectadas em contribuição industrial ao abrigo das disposições especiais dos Decretos n.ºs 21.950, de 7 de Dezembro de 1932, e 27.153, de 31 de Outubro de 1936.

A interpretação dada ao art. 741.º do Código Administrativo, colocando o Tribunal da Relação como último grau de recurso para apreciar as reclamações contenciosas, impede que haja possibilidade de uniformizar a jurisprudência que se vai criando sôbre o problema: — daí, o estabelecimento de duas correntes, absolutamente opostas, e a conseqüente incerteza do contribuinte quanto ao seu direito.

Esta sentença, que encara e analisa o problema de forma a merecer o nosso inteiro aplauso, foi já confirmada por sentença do Juiz do 3.º Tribunal Cível da Comarca do Pôrto, e por Acórdão da Relação dêsse Distrito, de 9 de Junho de 1945. No mesmo sentido se tinham

pronunciado: o Supremo Tribunal Administrativo, em Acórdão de 22 de Maio de 1940, e a Relação de Lisboa, em Acórdãos de 18 de Junho de 1942, 29 de Maio e 10 de Julho de 1943.

Prof. Doutor Marcelo Caetano — que não se pode esquecer ter sido o autor do Código Administrativo — apoiou esta jurisprudência em anotação publicada no *Direito*, ano 76.º, pág. 173; a *Revista de Justiça* igualmente a defendeu, em nota ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, publicado a págs. 235 do ano 29.º; e a ela também aderiram o Sr. Desembargador Sousa Carvalho, em sentença que proferiu, quando Juiz do 2.º Tribunal Cível de Lisboa, em 15 de Janeiro de 1944, e o Juiz do 1.º Tribunal da mesma comarca, Sr. Dr. Mário Cardoso, em sentença de 30 de Outubro de 1944.

Quere-nos parecer que o problema, em si, é de grande simplicidade:

Em princípio, tôdas as sociedades anónimas são colectadas em contribuição industrial do Grupo B (art. 30.º do Decreto n.º 16.731).

O Estado entendeu, porém, que as sociedades que dedicassem a sua actividade à exportação de petróleos, óleos,

gasolinas e seus derivados, deveriam ver a sua contribuição industrial liquidada por forma diversa da estabelecida para os contribuintes daquele Grupo. Para isso, publicou o Decreto n.º 21.950, que veio estabelecer a forma de *corrigir* a liquidação.

No entanto, e no intuito evidente de não permitir dúvidas, logo no art. 2.º dêste diploma estabeleceu:

«*As sociedades anónimas... que exercerem o comércio a que se refere o art. 1.º, continuam a ser colectadas em contribuição industrial do Grupo B...*»

Parece, por isso, não poder haver dúvida de que as sociedades anónimas, depois da publicação dêste diploma, embora passassem a ver a sua contribuição industrial liquidada por forma diversa, *continuaram a ser colectadas em contribuição industrial do Grupo B.*

Ora a licença de estabelecimento comercial e industrial é liquidada tal como vem fixado nos arts. 711.º e 712.º do Código Administrativo:— tem por base o lançamento da contribuição industrial e é o resultado de determinadas percentagens da «colecta da contribuição industrial liquidada ou liquidável para o Estado».

Sendo assim, e sendo a colecta do Grupo B, porque expressa e terminantemente o manda o art. 2.º do Decreto n.º 21.950 — não vemos porque deve ser aplicada taxa diferente da fixada no Código Administrativo para as colectas dêste Grupo, nem podemos aceitar a jurisprudência que defende critério diferente do da sentença que publicamos.

A. P. C.